



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2024 – INSTITUI A ZONA DE EXPANSÃO URBANA E AMORTECIMENTO RURAL, ALTERA O PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL E ALTERA O ART. 313 E 315 DA LEI MUNICIPAL Nº 4317/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 004/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, institui a Zona de Expansão Urbana e Amortecimento Rural, altera o perímetro urbano da Sede municipal e altera o art. 313 e 315 da Lei Municipal nº. 4.317/2020 e dá outras providências.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda Modificativa nº. 148/2024, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal alterando os Anexos I, II e III da proposição.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei Complementar nº. 004/2024 que institui a Zona de Expansão Urbana e Amortecimento Rural, altera o perímetro urbano da Sede municipal e altera o art. 313 e 315 da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

Página 1 de 3





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Nesse sentido, o art. 108, § 1º, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 108. A política urbana executada pelo Poder Público Municipal, respeitadas as diretrizes gerais fixadas em lei pela União, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º Na formulação da política urbana, será assegurada:

I - a ordenação de expansão urbana;

[...]

V - o controle do uso do solo de modo a evitar:

Indo além, o art. 3º da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal aduz que

Art. 3º O planejamento do Município de Aracruz terá por finalidade promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha, inclusive da Emenda Modificativa nº. 148/2024 posteriormente apresentada, pois, compete ao município estabelecer as regras para disciplina do uso e ocupação do solo em seu território.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como da Emenda Modificativa nº. 148/2024.

Aracruz/ES, 11 de dezembro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003400390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **13/12/2024 15:53**

Checksum: **DC4825029796E5E71E7B52C1C025924B9CBC143638DB49F317852B5EA111EBA6**

